



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 05.003608/2026-93

**Tipo de Processo:** Institucional: Câmara Especializada/Comissão - Assunto em Pauta

**Assunto:** Solicitação de Esclarecimentos à CEF

**Interessado:** Comissão Eleitoral Regional do Crea-BA

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 50/2026

A **COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF)** na sua 4ª Reunião Extraordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, no dia 21 de maio de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a consulta formulada pela CER/BA, trata acerca da interpretação dos arts. 126, 127 e 131 da Resolução nº 1.150/2025, especialmente quanto à possibilidade de instauração, de ofício, de procedimento destinado à apuração de infrações ao Regulamento Eleitoral;

Considerando que a CER/BA suscita dúvidas acerca da legitimidade para provocação da Comissão Eleitoral, da atuação ex officio das Comissões Eleitorais, da produção probatória em procedimentos instaurados de ofício e da possibilidade de reunião de processos conexos;

Considerando os fundamentos constantes do Parecer Jurídico 1562893, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins, especialmente no tocante à inexistência de conflito entre os arts. 126 e 131 da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que o art. 126 da Resolução nº 1.150/2025 disciplina a representação eleitoral formulada por candidatos ou chapas, conferindo-lhes legitimidade ativa para provocar formalmente a atuação das Comissões Eleitorais mediante apresentação de fatos acompanhados de indícios ou provas;

Considerando que o art. 131 da Resolução nº 1.150/2025 estabelece hipótese autônoma de atuação institucional da Comissão Eleitoral, autorizando a instauração de procedimento de ofício quando houver conhecimento de fatos potencialmente caracterizadores de infração eleitoral;

Considerando que a atuação de ofício constitui expressão do poder-dever fiscalizatório e do poder de polícia das Comissões Eleitorais, destinados à preservação da lisura, legitimidade, normalidade e equilíbrio do processo eleitoral;

Considerando que a expressão “quando tomar conhecimento de fatos”, constante do art. 131 da Resolução nº 1.150/2025, possui alcance amplo e não restringe a origem da informação a candidatos ou chapas, admitindo-se o conhecimento dos fatos por qualquer meio lícito, inclusive por notícia encaminhada por terceiros, relatos informais, informações institucionais, notícias públicas, redes sociais ou conhecimento direto dos membros da Comissão;

Considerando que o terceiro não legitimado pelo art. 126 atua apenas como noticiante, não assumindo a condição de parte processual ou representante eleitoral, circunstância que afasta qualquer hipótese de substituição processual ou ampliação indevida da legitimidade ativa prevista no Regulamento;

Considerando que, instaurado procedimento de ofício, a Comissão Eleitoral passa a atuar como sujeito ativo institucional da apuração, exercendo competência originária de fiscalização eleitoral;

Considerando os fundamentos do parecer jurídico no sentido de que inexistente antinomia entre os arts. 126 e 131 da Resolução nº 1.150/2025, por disciplinarem institutos jurídicos distintos e complementares, sendo o primeiro relacionado à provocação externa por legitimados e o segundo referente à atuação espontânea da Comissão Eleitoral;

Considerando que, no exercício do poder instrutório decorrente do princípio da verdade material, a Comissão Eleitoral pode promover diligências destinadas à adequada instrução do feito, inclusive requisitar documentos, solicitar informações técnicas, determinar oitivas, utilizar provas emprestadas e praticar demais atos necessários à elucidação dos fatos;

Considerando que toda atividade instrutória deve observar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, nos termos do art. 132 da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que a reunião de processos conexos encontra amparo nos princípios da economia procedimental e do aproveitamento dos atos processuais regulares, desde que preservados o contraditório, a ampla defesa e a individualização das condutas e responsabilidades;

#### **DELIBEROU:**

Conhecer da consulta formulada pela Comissão Eleitoral Regional do CREA-BA, por atender aos requisitos regimentais de admissibilidade; para responder, em tese, nos termos da fundamentação e do Parecer Jurídico 1562893, que:

- a) é plenamente possível a instauração, de ofício, de procedimento para apuração de infrações ao Regulamento Eleitoral, nos termos do art. 131 da Resolução nº 1.150/2025, ainda que o conhecimento dos fatos decorra de informações prestadas por terceiros não legitimados pelo art. 126;
- b) inexistente conflito entre os arts. 126 e 131 da Resolução nº 1.150/2025, por tratarem de institutos jurídicos distintos e complementares, sendo o primeiro relacionado à representação formulada por candidatos ou chapas e o segundo referente à atuação espontânea da Comissão Eleitoral;
- c) no procedimento instaurado de ofício, a Comissão Eleitoral atua como sujeito ativo institucional da apuração, não havendo substituição de legitimidade processual do noticiante;
- d) a Comissão Eleitoral possui amplo poder instrutório para realização de diligências e produção de provas necessárias à elucidação dos fatos, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal;
- e) é admissível a reunião de processos conexos com identidade fática e probatória, desde que preservados o contraditório, a ampla defesa, a compatibilidade procedimental e a individualização das responsabilidades.

Consignar que a presente resposta possui natureza exclusivamente consultiva e abstrata, não vinculando a Comissão Eleitoral Federal quanto à apreciação de casos concretos futuros.



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 21/05/2026, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 21/05/2026, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 21/05/2026, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 21/05/2026, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 21/05/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1563143** e o código CRC **6F031EEA**.

---